



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1031599

NATUREZA: Edital de Licitação

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Nova Ponte

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

APENSO: 1031458 - Denúncia

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Edital de Licitação relativo ao Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 003/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte, que objetivou a contratação de empresa para a locação de estruturas, equipamentos e serviços para o Carnaval 2018, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência - Anexo I.

O presente certame foi lançado em substituição ao Pregão Presencial nº 079/2017, objeto de análise nos autos de nº 1.031.458 (apenso).

Às fls. 01/02, a Prefeitura Municipal de Nova Ponte esclareceu que o Município somente teve ciência do despacho exarado pelo Relator (fl. 90 dos autos em apenso), em 23/01/2018. Encaminhou, ainda, o comprovante de publicação da anulação do Pregão Presencial nº 079/2017 em 08/01/2018 (fls. 04/05), bem como a cópia do Pregão Presencial nº 003/2018, devidamente publicado em 10/01/2018 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (fl.07).

Conclusos, foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL para exame, nos termos do despacho de fl. 44, bem como o apensamento da denúncia de nº 1.031.458.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 47 a 53, concluindo-o nos seguintes termos:

Diante do exposto, após análise do **Pregão Presencial nº 003/2018**, em face da denúncia e do relatório técnico de fls. 80/88 dos autos n. 1031.458, esta Unidade Técnica entende que o edital sob análise é irregular em razão das seguintes irregularidades:

(1) exigência de quitação da empresa e do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU. Responsável: Sr. Allan Johny Barsanulfo Valdo, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.23);

(2) indicação de marcas de produtos. Responsáveis: Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal, e o Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, ambos subscritores do Termo de Referência (fl.31).

Esta Unidade Técnica entende que os responsáveis podem ser citados para que apresentem defesa sobre as citadas irregularidades.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação referente ao Pregão Presencial em apreço, ratifica este Ministério Público os apontamentos feitos pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas em seu relatório de fls. 47 a 53, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*, não se vislumbrando, à vista dos elementos constantes dos autos, a presença de outras irregularidades.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações que entenderem pertinentes em face dos apontamentos constantes do relatório técnico da CFEL, nos termos regimentais.

Havendo manifestação e após o necessário reexame pela Unidade Técnica competente, retornem os autos a este Ministério Público, para parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Na hipótese de indeferimento da indispensável medida instrutória ora requerida, que seja intimado pessoalmente este *Parquet*, nos termos do disposto no art. 167-A da Resolução n. 12/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas